



Atos do Poder Executivo

Procuradoria

LEI Nº. 937, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015.

DISPÕE SOBRE A LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, CONSTRUÇÃO DE MUROS E PASSEIOS EM IMÓVEIS PARTICULARES OU PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JUATUBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Juatuba, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DALIMPEZADELOTESETERRENOS,CONSTRUÇÃO DE MUROS E PASSEIOS

Art. 1º - O proprietário ou possuidor de lotes e terrenos com frente para os logradouros públicos é obrigado a:

- I - mantê-lo capinado ou roçado;
- II - guardá-lo e fiscalizá-lo de modo a impedir que ele seja utilizado para deposição de resíduos de qualquer natureza;
- III - guardá-lo e fiscalizá-lo de modo a impedir que ele seja objeto de queima;
- IV - quando se localizarem em vias e logradouros públicos providos de pavimentação e/ou meio-fio, murá-los em sua testada e executar a pavimentação do passeio fronteiro.

Art. 2º - O produto da limpeza do terreno deverá ser removido e transportado para o local de destinação devidamente licenciado, sendo vedada sua queima.

Art. 3º - O material do passeio deve ser não derrapante, podendo ser mosaico português, concreto, ladrilho hidráulico e outros materiais compatíveis.

Art. 4º - Os passeios revestidos com argamassa de cimento deverão apresentar superfície áspera.

Art. 5º - Os passeios construídos com concreto asfáltico deverão receber pintura de modo a diferenciá-los da via.

Art. 6º - Os parâmetros referentes à construção e conservação dos passeios são os previstos no Código de Obras do Município e Código de Posturas.

Art. 7º - Os muros terão altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), devem possuir portão de acesso e

elementos vazados que permitem a completa visualização do lote.

Art. 8º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I - capina é a atividade de limpeza do imóvel por meio de remoção completa da cobertura vegetal herbácea do solo, exceto árvores e arbustos;
- II - roçada é a supressão da vegetação herbácea, sem a remoção de tocos ou raízes, permitindo-se que a vegetação fique até a altura limite de 30 cm (trinta centímetros) acima do nível do solo, vedada a supressão de árvores e arbustos;
- III - resíduos são material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, tais como, plástico, papel, vidro, madeira, metal, gesso, tintas, solventes, óleos, resíduos de construção civil, resíduos domésticos e similares.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES

Art. 9º - As infrações administrativas previstas nesta Lei serão punidas com advertência por escrito, que será entregue ao proprietário ou responsável legal, nos termos do art. 18 desta Lei, para que cumpra as determinações e/ou regularize as pendências previstas na referida advertência, sendo que finalizado o referido prazo, caso o advertido não tenha obedecido a todas as determinações e/ou regularizado todas as pendências, será punido com as seguintes sanções:

- I - multa simples;
- II - embargo da atividade.

Art. 10 - Constituem infrações às normas desta Lei, as tipificadas nos parágrafos seguintes.

§ 1º - Deixar de manter o lote ou terreno capinado ou roçado;
Pena: multa de 10 (dez) UFPJ;

§ 2º - Deixar de construir o muro na testada do lote e terrenos providos com vias e pavimentação;
Pena: multa de 5 (cinco) UFPJ;

§ 3º - Deixar de pavimentar os passeios localizados em vias e logradouros públicos que possuam meio-fio;
Pena: multa de 5 (cinco) UFPJ;

§ 4º - Lançar ou dispor resíduos em passeio, lotes ou terreno sem autorização do órgão competente;

Pena: multa de 5 (cinco) UFPJ;

§ 5º - fazer queimada sem autorização ambiental;

Pena: multa de 10 (dez) UFPJ;

Art. 11 - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, a multa não será cumulativa, sendo aplicada a de maior valor.

Art. 12 - A multa será extinta, nas hipóteses de cumprimento das obrigações legais, devidamente comprovado na defesa ou recurso e antes da decisão administrativa definitiva.

Art. 13 - Em caso de primeira e segunda reincidências, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único - Considera-se reincidência o cometimento de igual infração dentro do prazo de 12 (doze) meses.

Art. 14 - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das disposições desta Lei e das demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES SOBRE FISCALIZAÇÃO, AUTUAÇÃO E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 15 - A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas nesta Lei serão exercidas diretamente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá firmar convênios com outros órgãos e outras Secretarias, visando a melhor eficiência da fiscalização;

§ 2º - Compete aos servidores da Secretaria verificar a ocorrência de infração às normas desta Lei e lavrar auto de infração aplicando as penalidades cabíveis.

§ 3º - Durante a fiscalização, cabe ao servidor identificar-se através da respectiva credencial funcional.

Art. 16 - Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta Lei e nas normas dela decorrentes, fica assegurada aos servidores a entrada no local.

Parágrafo único - O servidor, sempre que necessário, poderá requisitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 17 - Verificada a ocorrência de infração a esta Lei, será lavrado auto de infração, em duas vias, destinando-se a primeira ao autuado e a outra à formação de processo

administrativo, devendo o instrumento conter:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II - Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III - fato constitutivo da infração;

IV - disposição legal em que fundamenta a autuação;

V- comprovação da reincidência, se for o caso;

VI - aplicação das penas;

VII - o prazo para pagamento ou defesa;

VIII - local, data e hora da autuação;

IX - identificação e assinatura do servidor responsável pela autuação;

X - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação.

Art. 18 - Para produzir efeitos, a notificação por via postal independente do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço do autuado ou local da infração, mediante comprovante de recebimento.

Parágrafo único - Para produzir efeitos, a notificação por via postal independente do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço do autuado ou local da infração.

Art. 19 - Os procedimentos administrativos a serem adotados pela Municipalidade, em decorrência da inobservância das disposições constantes do artigo 1º, serão:

I - constatada a irregularidade pelo descumprimento do inciso I, do art. 1º, o proprietário será notificado, por escrito, dando conhecimento das medidas a serem realizadas no prazo máximo de 10 (dez) dias para proceder a regularização, contados da data do recebimento da notificação ou da sua publicação;

II - constatada a irregularidade pelo descumprimento do inciso IV, do art. 1º, o proprietário será notificado, por escrito, dando conhecimento das medidas a serem realizadas no prazo máximo de 40 (quarenta) dias para proceder a regularização, contados da data do recebimento da notificação ou da sua publicação.

Parágrafo único - Em se tratando de pequenos reparos, os prazos para execução dos serviços previstos no item II, deverão ser estabelecidos de acordo com a sua extensão, não podendo ultrapassar 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO IV DA DEFESA E DO RECURSO CONTRA A APLICAÇÃO DA PENALIDADE

Art. 20 - Ao autuado será garantida a ampla defesa e o contraditório, podendo apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação do auto de infração, sendo-lhe facultada a juntada de todos os documentos que julgar conveniente à defesa, independente de depósito prévio ou caução.

Art. 21 - A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:
I - autoridade administrativa ou órgão a que se dirige;
II - identificação completa do autuado, com apresentação de cópia do documento de inscrição no Ministério da Fazenda – CPF ou CNPJ e, quando for o caso, contrato social e última alteração;
III - número do auto de infração correspondente ou processo;
IV - o endereço do autuado ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;
V - formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;
VI - a data e assinatura do requerente ou de seu procurador.

§ 1º - O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de procuração.

§ 2º - Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

§ 3º - As provas protelatórias propostas pelo autuado poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora.

§ 4º - O autuado poderá protestar, no ato da apresentação da defesa, pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.

Art. 22 - A ausência da apresentação da defesa ou sua intempestividade tornará definitiva a aplicação da penalidade.

Art. 23 - Os requisitos formais do art. 20, quando ausentes da peça de defesa não implicará o não conhecimento da defesa.

Art. 24 - Finda a instrução, o processo será submetido à decisão pelo órgão ou entidade responsável pela autuação, nos termos desta Lei.

Art. 25 - A autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnica e jurídica, do corpo técnico da Secretaria.

Art. 26 - Será admitida a apresentação de defesa ou recurso via postal, mediante carta registrada, verificando-se a tempestividade pela data de postagem.

Art. 27 - O autuado será notificado da decisão do processo,

pessoalmente ou na pessoa de seu representante legal ou procurador, por via postal com aviso de recebimento, ou por publicação no Diário Oficial do Município, desde que após 03 (três) tentativas, em dias e horários distintos, não tenha sido possível a notificação por meio da via postal.

Art. 28 - Da decisão a que se refere o art. 24, cabe recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação a que se refere o art. 27, independentemente de depósito ou caução, dirigido à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 29 - No recurso é facultada ao requerente, no prazo a que se refere o art. 28, a juntada de novos documentos que julgar conveniente.

Art. 30 - A decisão proferida nos termos do art. 28, é irrecorrível administrativamente.

CAPÍTULO V

DO RECOLHIMENTO DAS MULTAS

Art. 31 - As multas previstas nesta Lei deverão ser recolhidas no prazo de 10 (dez) dias da data da notificação da decisão administrativa definitiva, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 32 - Os valores referentes às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas nesta Lei constituirão receitas próprias da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração e serão depositados em conta vinculada.

Art. 33 - O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data do vencimento, bem como acréscimos de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês.

Art. 34 - Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência de infração às normas desta Lei, poderão ser parcelados em até 08 (oito) vezes, respeitada a parcela mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 35 - O Órgão ambiental deverá encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda o processo administrativo para inscrição do débito em dívida ativa após decisão definitiva e falta de recolhimento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 - Fica o Município de Juatuba autorizado a executar os serviços previstos na presente Lei, quando o autuado não cumprir as obrigações impostas, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas.

Parágrafo único - O valor apurado para a execução dos serviços será cobrado do proprietário ou possuidor do imóvel, por meio do lançamento do preço público, com prazo de 10 (dez) dias para seu pagamento, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa e posterior cobrança judicial, majorado dos acréscimos legais.

Art. 37 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos.

Art. 38 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Palácio do Juá, em Juatuba, aos 30 dias do mês de novembro do ano de 2015, 23º ano de Emancipação.

Valéria Aparecida dos Santos
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUATUBA PALACIO DO JUÁ

CNPJ: 64.487.614/0001-22 – Praças dos Três Poderes s/n, Centro, Juatuba/MG.

ERRATA DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JUATUBA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JUATUBA - ANO VII- EDIÇÃO Nº- 675 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015 – PÁGINA Nº. 01

ERRATA DO DECRETO 2.020 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015.

ONDE SE LÊ:

“Art. 1º- Fica aprovado o projeto de unificação e desmembramento do lote 65 medindo 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), lote 66 medindo 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e lote 67 medindo 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), todos da quadra C-28 situado no bairro Satélite, no município de Juatuba, respectivamente matriculados sob o nº. 34.983, 34.984 e 34.987 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mateus Leme, originando os lotes 65-A medindo 309,60m² (trezentos e nove vírgula sessenta metros quadrados), lote 66-A medindo 309,60m² (trezentos e nove vírgula sessenta metros quadrados) e lote 67-A, medindo 460,80m² (quatrocentos e sessenta vírgula oitenta metros quadrados), localizados no mesmo bairro, neste Município, de interesse de RALPH PAIVA MATTAR.”

LEIA-SE:

N mm “Art. 1º- Fica aprovado o projeto de unificação e desmembramento do lote 65 medindo 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), lote 66 medindo 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e lote 67 medindo 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), todos da quadra C-08 situado

no bairro Satélite, no município de Juatuba, respectivamente matriculados sob o nº. 34.983, 34.984 e 34.987 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mateus Leme, originando os lotes 65-A medindo 309,60m² (trezentos e nove vírgula sessenta metros quadrados), lote 66-A medindo 309,60m² (trezentos e nove vírgula sessenta metros quadrados) e lote 67-A, medindo 460,80m² (quatrocentos e sessenta vírgula oitenta metros quadrados), localizados no mesmo bairro, neste Município, de interesse de RALPH PAIVA MATTAR.” Palácio do Juá, em Juatuba, aos 02 dias do mês de dezembro de 2015.

Valéria Aparecida dos Santos
Prefeita Municipal

CPL

Prefeitura Municipal de Juatuba, torna público o PREGÃO PRESENCIAL nº 072/2015, PAC 374/2015 – Registro de Preços - Fornecimento de refeições em sistema de marmiteix, do tipo menor preço por item. O credenciamento e abertura dos envelopes está marcado para o dia 17.12.2015 às 09:00 horas. O edital poderá ser retirado na Prefeitura Municipal de Juatuba, com o Sr. Ronei. No horário das 13:00 às 16:00. Email pmjuatuba@bol.com.br e site www.juatuba.mg.gov.br. Maiores informações pelo telefone 3535-8200. Pregoeiro.

O Município de Juatuba, através de seu pregoeiro, torna público o PREGÃO PRESENCIAL nº 073/2015, PAC 385/2015 – aquisição de aparelhos de Ar Condicionado e fogão, do tipo menor preço por item. licitação diferenciada modo exclusiva para micro e pequenas empresas (Lei Complementar 147/2014 – Art. 48 inc. I). O credenciamento e abertura dos envelopes está marcado para o dia 18.12.2015 às 09:00 horas. O edital poderá ser retirado na Prefeitura Municipal de Juatuba, com o Sr. Ronei. No horário das 13:00 às 16:00. Email pmjuatuba@bol.com.br e site www.juatuba.mg.gov.br. Maiores informações pelo telefone 3535-8200. Pregoeiro.

Recursos Humanos

XXXIII EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO MUNICIPAL Nº. 001/2014

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JUATUBA/MG, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 37 da Constituição Federal, as legislações Estadual e Municipal em vigor e considerando a homologação do Resultado Final do Processo Seletivo realizado através do Edital nº 001/2014, torna pública a Trigésima terceira Chamada dos Candidatos Aprovados e Habilitados, para o provimento dos cargos públicos especificados nos Quadros I.

Os convocados deverão comparecer, durante os dias 08/12/2015 e 09/12/2015, das 08:00 às 17:00 horas para apresentação e entrega dos documentos constantes do Edital

do Processo Seletivo nº 001 de 2014, item 9.2 e exames de saúde pré-admissionais, conforme relação disponível no site da prefeitura no endereço www.juatuba.mg.gov.br. O não comparecimento no prazo acima fixado implica em desistência da vaga dos termos dos itens 9.8 e 9.10 do Edital 001/2014.

QUADRO I

CARGO	Convocados
Técnico em Enfermagem	8º, 11º e 12º Lugar

QUADRO III – Local de comparecimento: Rua Antônio Suga Say, 161 – Centro – Juatuba – Telefone: 31-3535-9417

Juatuba, 03 de dezembro de 2015.

Valéria Aparecida dos Santos
Prefeita Municipal de Juatuba/MG